



Parecer nº 57/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2026, de 18 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Vereador Diego Gouveia da Costa, que *“Altera o valor da multa estipulada pela Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, que “Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”.*

Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 4.860/2018. MAJORAÇÃO DE MULTA – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

Pretende o Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, por meio do Projeto de Lei nº 16/2026, alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao infrator das disposições desta Lei será aplicada multa no valor de 21 (vinte e uma) a 55 (cinquenta e cinco) UFMs, por animal vítima de maus-tratos.

§ 1º A multa poderá ser aplicada em dobro quando o infrator for tutor, responsável ou pessoa que detenha a guarda, a confiança ou acesso facilitado ao animal, bem como quando da infração resultar a morte do



animal ou de sua cria, enfermidade ou lesão de caráter permanente.

§ 2º Em caso de reincidência, assim considerada a prática de novo ato de maus-tratos no prazo de até 5 (cinco) anos, a multa será aplicada em triplo, podendo alcançar o limite de 165 (cento e sessenta e cinco) UFMs.”

É o relatório.

Nos últimos anos, o cenário legislativo brasileiro sobre maus-tratos a animais, tem passado por atualizações importantes no tocante ao aumento de multas e endurecimento de penas, especialmente para cães e gatos, o que não é diferente no legislativo local. O Projeto de Lei nº 16/2026 visa proteger os animais, ao majorar multa anteriormente prevista na Lei nº 4.860/2018, alterada também pela Lei nº 5.133/2020. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)



Nesse tocante, a competência municipal para legislar é complementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa dos animais naquilo que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da instituição/majoração de multa.

Quanto ao aspecto formal, também não se verifica vício de iniciativa. Isso porque o estabelecimento de sanções ou mesmo a alteração do valor de multa por infrações por parte dos munícipes caracteriza normatização do poder de polícia, matéria cujo projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. É o que se infere da interpretação a *contrario sensu* do art. 60, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Roque:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido em situação semelhante:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO LEI ANTERIOR, ESTABELECE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DO CUMPRIMENTO DA LEI ORIGINAL QUE IMPÕE AOS PARTICULARES O DEVER DE REPARAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR BURACOS ABERTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SUBSOLO – NORMA QUE TRAÇOU REGRA DE PODER DE POLÍCIA – MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE INICIATIVAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE JÁ SE ENCONTRA DENTRE AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EVENTUAL CRIAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO IMPLICA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS APENAS NA SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127786-32.2019.8.26.0000;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019.
Grifo nosso.)

Portanto, por se tratar de assunto de competência legislativa municipal e por disciplinar regra de poder de polícia, cuja iniciativa não é privativa do Prefeito, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2026.

Assim, por todo o exposto, a proposta legislativa é constitucional e está apta a ser deliberada pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”**, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, o quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer,

São Roque, 23 de fevereiro de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora